

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 13ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014065-90.2019.8.16.0170, DA 3ª VARA CÍVEL D A COMARCA DE TOLEDO.

APELANTE:	•
------------------	---

APELADO: ____ S.A.

RELATOR: Desembargador ROBERTO MASSARO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM CONSIGNÁVEL RESERVA DE MARGEM - 1.) ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONSTATAÇÃO - AUTORA QUE ACREDITAVA ESTAR CONTRATANDO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL – ANÁLISE DOS **CONTRATUAIS QUE EVIDENCIAM TERMOS** AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO AO MÚTUO E SUA FORMA DE PAGAMENTO – CIRCUNSTÂNCIA QUE COLOCOU A AUTORA EM SITUAÇÃO DE EXTREMA DESVANTAGEM - NULIDADE DO CONTRATO QUE SE IMPÕE – RETORNO DAS PARTES AO STATUS OUO ANTE – DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS PELO BANCO APELADO À APELANTE E DO VALOR POR ELE DISPONIBILIZADO QUE DEVERÁ SER

RESTITUÍDO PELA APELANTE - 2.) PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE, EM **RELAÇÃO** AO **QUE SUPERAR O** MONTANTE DISPONIBILIZADO EM FAVOR DA APELANTE -MÁ-FÉ EVIDENCIADA NO CASO – 3.) PLEITO DE CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE **INDENIZACÃO POR DANOS MORAIS** ACOLHIMENTO – ATITUDE REPROVÁVEL DO APELADO QUE CULMINOU EM DESCONTO EM BENEFÍCIO **PREVIDENCIÁRIO** COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA – DANO MORAL PRESUMIDO – DEVER DE INDENIZAR **CARACTERIZADO** FIXAÇÃO _ INDENIZATÓRIA EM R\$ 7.500,00 (SETE MIL E **QUINHENTOS REAIS), EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS** DE RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE E ENTENDIMENTO DESTA **CORTE** \mathbf{EM} **SITUAÇÕES SEMELHANTES** CONSECTÁRIOS LEGAIS ESTABELECIDOS – 4.) INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0014065-90.2019.8.16.0170, da 3 ª Vara Cível da Comarca de Toledo, em que figura como **Apelante** _____. e como **Apelado** _____ S.A.

I – RELATÓRIO

11/01/2021: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Roberto Antonio Massaro - 13ª Câmara Cível)

Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença (mov. 49.1) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Toledo, que julgou improcedente o pedido inicial, bem como condenou a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido.

Inconformada, a Autora interpôs recurso de apelação (mov. 55.1), sustentando, em síntese, que: a) foi induzida em erro na contratação de cartão de crédito consignado, pois jamais utilizou o cartão, nem tinha interesse nesse produto, cujos juros são absurdamente superiores ao empréstimo consignado; b) os saques que realizou ocorreram em vício de consentimento, pois desconhecia que se tratavam de empréstimo por reserva de margem consignável; c) a modalidade de crédito contratada coloca o consumidor em exagerada desvantagem, tornando-a nula, conforme art. 51 do CDC; d) o contrato celebrado sequer indica a quantidade de parcelas para quitação do débito; e) não foi informado à Recorrente que o contrato celebrado tratava-se de reserva de margem consignável; f) houve falha na prestação de serviço diante da ausência de informação suficiente; g) o preenchimento do contrato se deu de forma automática e não conta com rubrica da Autora em todas as páginas; h) no presente caso, o dano moral é in re ipsa; e i) a indenização por dano moral, além de recompensar a vítima, deve ser suficiente para prevenir a reincidência. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença, para declarar "inexistente o empréstimo consignado da RMC, igualmente a reserva de margem, requer seja o recorrido condenado a indenizar por danos morais causados a apelante no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ou então outro valor que esta Colenda Câmara entender razoável, requer a conversão do empréstimo de cartão de credito RMC para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, e por fim, requer a condenação do apelado nas custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação".

Foram apresentadas contrarrazões recursais (mov. 59.1).

É o relatório.

II - VOTO

PROJUDI - Recurso: 0014065-90.2019.8.16.0170 - Ref. mov. 36.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Jose Camacho Santos, Roberto Antonio Massaro:5336

11/01/2021: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Roberto Antonio Massaro - 13ª Câmara Cível)

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, deve ser o recurso recebido em ambos os efeitos – suspensivo e devolutivo –, nos termos do artigo 1012 do Código de Processo Civil.

Em sua petição inicial (mov. 1.1), a Apelante afirmou ser beneficiária de pensão por morte e, pensando ter realizado empréstimo consignado no valor de R\$ 1.100,00 com Requerido, percebeu posteriormente que as parcelas de R\$ 49,90 que vinham sendo descontadas de seus rendimentos, tratavam-se, em verdade, de reserva de margem consignada, tendo adimplido entre 11/2015 e 07/2019 o montante de R\$ 1.798,99, sem ter qualquer previsão para a quitação da dívida.

Contestando o feito (mov. 24.1), o Apelado arguiu a realização da contratação de cartão de crédito (mov. 24.2) com limite de R\$ 2.091,00, documentado de forma clara e de fácil identificação das condições estipuladas, tendo a Autora realizado os seguintes saques: (a) de R\$ 1.387,00 em 12/11/2015 (mov. 24.5); (b) R\$ 408,02 em 17/05/2019 (mov. 24.6); e (c) R\$ 63,11 em 20/05/2019 (mov. 24.7).

O Juízo *a quo*, por sua vez, entendeu pela regularidade do negócio jurídico realizado, tendo a parte sacado os valores depositados em sua conta corrente, bem como a ausência de demonstração da alegada prevalência da instituição financeira sobre a hipossuficiência da consumidora (mov. 419.1), contra o que se insurgiu a Autora.

- DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO - NULIDADE CONTRATUAL.

Defende a Apelante a inexistência de débito, aduzindo basicamente, que acreditou ter contratado empréstimo consignado convencional, mas descobriu que o Banco Apelado, em verdade, realizou empréstimo consignado pela modalidade de cartão de crédito, dando ensejo à constituição da reserva de margem consignável. Diz, então, que deve ser declarada a nulidade do contrato.

Pois bem. No caso, pelo contrato apresentado pelo Banco Apelado (mov. 19.3), verifica-se que foi contratado <u>cartão de crédito consignado.</u>

Especificamente em relação a modalidade contratada – não a que diz a Apelante ter acreditado contratar – é ver que a Lei 10.820/2006, com alterações trazidas pela Lei 10.172/2015 autoriza este negócio jurídico. Por sua vez, é a Instrução Normativa nº

PROJUDI - Recurso: 0014065-90.2019.8.16.0170 - Ref. mov. 36.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Jose Camacho Santos, Roberto Antonio Massaro:5336

11/01/2021: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Roberto Antonio Massaro - 13ª Câmara Cível)

28/2008 (INSS/PRES) que regulamenta os descontos decorrentes deste tipo de contrato.

Diz o artigo 6°, § 5°, da Lei 10.820/2003 que:

Art. 6°. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no Art. 1° e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebem seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

[...]

§5. Os descontos e as retenções mencionadas no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente, para:

I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartãode crédito;

II – a amortização com a finalidade de saque por meio decartão de crédito"

E o artigo 3º da mencionada Instrução Normativa nº 28/2008, assim estabelece:

Art. 3°. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o



desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

I-o empréstimo seja realizado com instituição financeira

PROJUDI - Recurso: 0014065-90.2019.8.16.0170 - Ref. mov. 36.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Jose Camacho Santos, Roberto Antonio Massaro:5336

11/01/2021: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Roberto Antonio Massaro - 13ª Câmara Cível)

que tenha celebrado convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social — Dataprev, para esse fim;

II— mediante contrato firmado e assinado com apresentaçãodo documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação — CNH, e Cadastro de Pessoa Física CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio;

III— a autorização seja dada de forma expressa, por escritoou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Neste caminhar, uma primeira análise do contrato apresentado pelo Banco Apelado permitiria afirmar inexistir qualquer mácula na relação jurídica havida.

Ocorre que a leitura atenta dos termos contratuais permite afirmar que houve violação por parte do Banco Apelado de princípio básico assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor, qual seja, o da transparência (art. 4º do CDC).

Neste ponto, é preciso ponderar que não está de forma clara e precisa a forma da operação, deixando o consumidor em situação de extrema desvantagem.

A razão de tal afirmação, decorre do fato de que das cláusulas contratuais não é possível extrair que para quitar o débito o consumidor precisa pagar o valor total da fatura ou

valor maior que o mínimo e que assim não procedendo a diferença é somada na parcela subsequente, com incidência dos juros contratados.

Resumindo: o agir do Banco Apelado torna impagável o valor do empréstimo, já que o valor descontado do benefício previdenciário praticamente não amortiza o débito, servindo apenas para pagamento dos encargos.

Além disso, não pode passar despercebido que não há nos autos demonstração de que o cartão de fato tenha sido utilizado para compras pela Apelante, vez que as



faturas apresentadas (mov. 24.3 e 24.4) registram apenas o pagamento mediante desconto do benefício da Apelante, bem como os encargos incidentes naquele no mês de referência.

Verificado, então, que o contrato representou desvantagem exagerada ao consumidor, podendo até mesmo se afirmar que incompatível com a boa-fé que se espera de qualquer relação jurídica, deve ser reconhecida a nulidade do contrato celebrado, nos termos do que determina o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, aliás, é o entendimento desta 13ª Câmara Cível em situações análogas à presente, guardadas as eventuais peculiaridades de cada caso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA **DÉBITO** DE E **NULIDADE** CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS **PEDIDOS** INICIAIS. **CONTRATO** DE **RESERVA** DE **MARGEM** CONSIGNÁVEL (RMC). CARTÃO DE CRÉDI TO. MODALIDADE DA OPERAÇÃO CLARAME **NTE** AUSÊNCIA, INDICADA. DE TOD AVIA, **INFORMAÇÃO ACERCA** DA **FORMA** DE **OBRIGAÇÃO PAGAMENTO** DA PRIN CIPAL. **IMPORTÂNCIA** DEBITADA, **CONFORME** AUTORIZAÇÃO, **EXPRESSA DESTINAD A AO PAGAMENTO** MÍNIMO FATUR A, **QUE** DA **BASICAMENTE CORRESPONDENT** E **AOS AJUSTE** 0 **ENCARGOS**. **QUE SUJ EITA** CONSUMIDOR AO PAGAMENTO DE ENCARG OS POR TEMPO INDETERMINADO. DESVANTAGE \mathbf{M} **AFRONTA DISPOS TO** NO **EXAGERADA.** AO ARTIGO 51, IV, DO CD C. HIPÓTESE, ADEMAIS, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DO DEVER DE INFORMAR, PREVISTOS NOS ARTIGOS 4°

E 6°, III, DO CDC. NULIDADE DO CONTRAT 0. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE (ARTIGO 182 DO CÓDIGO CIVIL). REPETIÇÃO SIMPLES. **OUANTIA INDEVIDAMENTE** DESCONTADA QUE NÃO ULTRAPASSA O VALOR EMPRÉSTIMO. TOTAL DO DANO MORAL. OCORRÊNCIA. **DESCONTOS** REALIZADOS INDEVIDAMENTE DIRETAMENTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DANO IN RE IPSA. SENTENÇA REFORMADA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - 0002150-56.2019.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: Desembargadora Josély Dittrich Ribas - J. 07.08.2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE **CRÉDITO CONSIGNA** DO. **SENTENÇA** DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.APELO DO OCORRÊNCIA BANCO. **DEFESA PELA** DE PRESCRIÇÃO. ART. 206. 3°. DO CC. INAPLICABILIDADE. **PRAZO PRESCRICIONAL** QUINQUENAL. TERMOS DO ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMA COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO DEVE SER MANTIDO EM RAZÃO DE OS TERMOS SEREM CLAROS. NÃO VERIFICAÇÃO. **CONSUMIDOR QUE PRETENDIA CONTRA TAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBTEVE** \mathbf{E} 0 NUMERÁRIO POR MEIO DE RESE **RVA DE** CONSIGNÁVEL. **MARGEM CONTRATO SEM** CLAREZA E PRECISÃO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. CONTRATAÇÃO QUE COLOCOU O

CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERAD INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 39, IV, V, E 51, IV E § 1°, DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES ILEGALMENTE COBRADOS. MÁ-FÉ CONFIGURADA DIANTE DA **COBRANÇA SUPERIOR** A_O SUPOSTAMENTE MUTUADO E DA REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DEFESA PELA INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. NÃO PROVIMENTO. ATITUDE ALTAMENTE REPROVÁVEL INSTITUIÇÃO DA FINANCEIRA. **QUANTUM** OS PARÂMETROS MINORADO **PARA** DESTA CÂMARA. FIXADO COM A UTILIZAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO. **VALOR** RAZOÁVEL E SUFICIENTE PARA REPARAR O DANO CAUSADO. ALTERAÇÃO ÍNFIMA DA SENTENÇA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDO. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - 0010442-69.2019.8.16.0056 - Cambé - Rel.: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - J. 31.07.2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO DE E **NULIDADE** CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO D E ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERV A DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RM C). SENTENÇA **PROCEDÊNCIA** DE **PARCIAL** DOS PEDIDOS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. CONTRATO QUE NÃO CONTÉM CLÁUSULAS CLARAS QUANTO A MÚTUO E A FORMA DE PAGAMENTO DO DÉBITO. **EXCESS IVA. ONEROSIDADE OFENSA** AO

PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DEVER DE INFORMAR. <u>NULIDADE DO CONTRATO</u> . RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA DOBRADA. AUSÊNCIA DE DESCONTOS NA MARGEM CONSIGNÁVEL QUE MÚTUO. ULTRAPASSEM \mathbf{O} DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR **PARA** R\$7.500.00. **PRECEDENTES DESTA** CÂMARA. **SENTENÇA** REFORMADA. **RECURSO** DE **APELAÇÃO** (1) INSTITUIÇÃO **CONHECIDO** FINANCEIRA: PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO (2) **AUTOR:** CONHECIDO E **PARCIALMENTE** 13a C.Cível PROVIDO. (TJPR 0001850-74.2019.8.16.0108 - Mandaguaçu - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 13.07.2020)

Neste caminhar, com o reconhecimento da nulidade do contrato, há de ser observado o disposto no artigo 182 do Código Civil, segundo o qual " anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam".

Com isso, os valores descontados do benefício previdenciário da Apelante devem a ela ser restituído, assim como o valor que lhe foi disponibilizado pelo Apelado também deve ser restituído.

Noutro ponto, e que guarda relação com o desfecho acima reconhecido, defende a Apelante que a restituição dos valores que lhe foram descontados, deve se dar de forma dobrada, em relação aquilo que exceder o valor efetivamente disponibilizado à consumidora.

Cumpre ressaltar, neste aspecto, que a repetição em dobro do indébito requer a demonstração de má-fé, consoante entendimento do Superior tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. EXCESSO CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO

ART. 1.022 DE EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. "Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobr indébito" (AgInt no AREsp 1.135.918/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 07/05/2020). 3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1615867/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 01/07/2020)

Na situação em apreço, em que a forma como foi feita a contratação pelo Banco Apelado e que ensejaria eternização da dívida como visto acima, não há como se reconhecer a ocorrência de engano justificável, estando evidente a má-fé nos descontos havidos no benefício previdenciário.

Nota-se que foi disponibilizado à Apelante o valor de R\$ 1.858,13, e os descontos realizados já ultrapassam tal patamar, pois até 10/12/2019, totalizam R\$ 1.984,28.

Portanto, deve a restituição se dar na forma dobrada, do valor que exceder o valor do empréstimo realizado pela Apelante, de acordo com o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único . O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A propósito, assim já decidiu esta colenda 13ª Câmara Cível, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.APELO DO OCORRÊNCIA BANCO. **DEFESA** PELA DE PRESCRICÃO. 3°. V ART. 206, DO CC. INAPLICABILIDADE. **PRAZO PRESCRICIONAL** QUINQUENAL. TERMOS DO ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMA COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO DEVE SER MANTIDO EM RAZÃO DE OS TERMOS SEREM CLAROS. NÃO VERIFICAÇÃO. **PRETENDIA** CONSUMIDOR QUE CONTRATAR **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO** E **OBTEVE** \mathbf{O} NUMERÁRIO POR MEIO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CONTRATO SEM CLAREZA E PRECISÃO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. CONTRATAÇÃO QUE COLOCOU O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 39, IV, V, E 51, IV E § 1°, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DO DEPÓSITO DE QUALQUER VALOR EM FAVOR DO PENSIONISTA. SENTENÇA MANTIDA. **APELO** AUTORA. DA **PARTE DEVOLUÇÃO VALORES** \mathbf{EM} **DOBRO** DOS MÁ-FÉ **ILEGALMENTE** COBRADO S.

CONFIGURADA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA **DEPÓSITO** DO DO VALOR, DA **COBRANÇ A** SUPERIOR AO SUPOSTAMENTE MUTUAD REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS. DANOS MORAIS **DECORRENTES** DA **CONDUTA** DO BANCO. VERIFICAÇÃO. **ATITUDE ALTAMENTE** REPROVÁVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **CONTRATO OFERTA** DE **EXTREMAMENTE** DESVANTAJOSO, EM DETRIMENTO DE CONTRATO CONSUMIDOR. SOLICITADO PELO **QUANTUM** UTILIZAÇÃO DO **MÉTODO FIXADO** COM A BIFÁSICO. PROVIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A SER INTEGRALMENTE SUPORTADOS PELO BANCO.RECURSO DO BANCO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **RECURSO** DA **PARTE AUTORA** CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível -0000061-68.2018.8.16.0110 -Mangueirinha - Rel. Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - J. 10.07.2020)

Com isso, os valores cobrados indevidamente da Apelante, que excederem o valor do empréstimo por ela realizado, devem ser restituídos em dobro e o valor a ser restituído ao Apelado, de forma simples. Outrossim, estes valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1%, a contar da citação.

- DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Sustenta a Apelante que faz jus à indenização por dano moral, ante o ilícito praticado pela instituição financeira.

E com razão. Não há negar que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência

PROJUDI - Recurso: 0014065-90.2019.8.16.0170 - Ref. mov. 36.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Jose Camacho Santos, Roberto Antonio Massaro:5336

11/01/2021: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Roberto Antonio Massaro - 13ª Câmara Cível)

de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos".

Na situação específica dos autos, foi reconhecida a nulidade do contrato, justamente pela falta de transparência por parte do banco Apelado, que prestou informações insuficientes e inadequadas à Apelante.

Além disso, é preciso atentar que os descontos eram realizados no benefício previdenciário da Apelante, implicando dano moral *in re ipsa*, já que os recursos daí provenientes são essenciais à manutenção de seus destinatários.

A partir daí, é evidente o dever de indenizar por parte do Banco Apelado.

No que respeita ao *quantum* indenizatório, é cediço que a indenização deve atender as circunstâncias do caso e compensar a dor, de um lado, proporcionando ao ofendido satisfação na medida do abalo sofrido e, de outro lado, gerar efeitos de natureza pedagógica, no sentido de obrigar o ofensor à reflexão, impondo-lhe conduta mais cautelosa e prudente. Não pode tal valor, claro, mostrar-se exagerado, de forma a levar a vítima ao enriquecimento indevido ou o ofensor à ruína, distanciando-se das finalidades da lei.

Como anota Silvio de Salvo Venosa, "há que se apreciar sempre a conjugação de três fatores: compensação, dissuasão e punição. Dependendo do caso concreto, ora prepondera um, ora outro, mas os três devem ser levados em consideração" (VENOSA. Silvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. vol. IV. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 259).

A propósito, ainda, dos critérios a serem observados pelo magistrado no momento da fixação do *quantum* indenizatório, destaca-se o seguinte julgado proferido por esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO

C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – (...)
INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES -



RESPONSABILIDADE OBJETIVA – (...)DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL CONFIGURADO -**OUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - JUROS DE** MORA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS RECURSAIS CABIMENTO.RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. (...) 4 - O dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da postulante em cadastros restritivos de crédito é presumido, prescindindo de comprovação. 5 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Juiz, deve ndo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duraçã o da <u>lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e</u> as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito. constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesm **espécie** . 6 - Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidentes nos danos morais, fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça (TJPR, 10^a Câmara Cível, Apelação Cível nº 1686801-8, Curitiba, Relator: Luiz Lopes, Unânime, Julgado em 14.09.2017, grifos acrescidos).

Na situação dos autos, de fato, houve inegável falha no serviço prestado pela instituição financeira, que resultou nos descontos indevidos no benefício previdenciário do autor. Considerando, pois, tais peculiaridades, tem-se que o *quantum* indenizatório deve ser arbitrado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como a orientação desta Câmara em situações similares, como adiante se vê:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C REPETIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. **PARTE** PRELIMINARMENTE. 1. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO QUE EXPÔS COM SUFICIENTE CLAREZA OS MOTIVOS PELOS QUAIS ENTENDEU PELA LEGALIDADE DO CONTRATO FIRMADO **ENTRE** AS PARTES. **PRELIMINAR** REJEITADA. MÉRITO. 2. ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONSTATAÇÃO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E NÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS NO CONTRATO, ALIADA À AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO QUE CORROBORA A ALEGAÇÃO INICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONSTATADA. CONSUMIDOR INDUZIDO EM ERRO. CONTRATO 3. **NECESSIDADE** DE **RETORNO** NULO. DA SITUAÇÃO AO STATUS QUO ANTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. **MEDIANTE** A COMPENSAÇÃO COM RECEBIDO PELA PARTE AUTORA DEVIDA (CC, ART. 884). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ACOLHIMENTO EM RELAÇÃO AOS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE EXCEDERAM ÀQUELES EFETIVAMENTE CREDITADOS NA CONTA **BANCÁRIA** MÁ-FÉ DO DEMANDANTE. DA INSTITUIÇÃO **FINANCEIRA VERIFICADA** AO OFERECER AO CONSUMIDOR PRODUTO DIVERSO E MENOS VANTAJOSO QUE O PRETENDIDO. PRÁTICA COMERCIAL NOCIVA E ABUSIVA CARACTERIZADA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 4. INDENIZAÇÃO POR **DANOS** MORAIS. ACOLHIMENTO. **COMPROMETIMENTO** PAR CIAL DA SUBSISTÊNCIA DECORRENTE DOS DESCONT OS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGUR ADO. FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA E MR\$ 7.500,00. OBSERVÂNCIA AOS FINS PUNITIV OE**COMPENSATIVO** DO **DAN O** MORAL. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA, COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E NOVA FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, 13ª 0028327-28.2019.8.16.0014 , Londrina, Cível, Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Julgado em 20.04.2020, grifos acrescidos).

Desta forma, impõe-se a reforma da r. sentença, neste ponto, para condenar a instituição financeira ao pagamento da importância de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de indenização a título de danos morais sofridos pelo autor, com a incidência de correção monetária pelo INPC, a partir deste acórdão, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso, conforme prevê o enunciado da Súmula nº 54 do STJ.

- DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA

Com o resultado do presente julgamento, que culminou no acolhimento integral dos pedidos formulados pela Apelante e reforma integral da sentença, impõe-se a inversão do ônus da sucumbência.

Desta forma, deverá o Banco Apelante arcar com o pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que agora são fixados em 15% sobre o valor da condenação, o que se faz em atenção ao disposto no artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Por essas razões, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para reformar a r. sentença no sentido de:

i) declarar a nulidade do contrato,

PROJUDI - Recurso: 0014065-90.2019.8.16.0170 - Ref. mov. 36.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Jose Camacho Santos, Roberto Antonio Massaro:5336

11/01/2021: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Roberto Antonio Massaro - 13ª Câmara Cível)

determinando, em consequência, o retorno das partes ao *status quo ante*; **ii**) determinar a repetição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da Apelante que excederam ao valor do empréstimo e a restituição simples do valor disponibilizados pelo Banco Apelado; **iii**) condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais à Autora/Apelante, esta arbitrada no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com a incidência de correção monetária pelo INPC, a partir deste acórdão, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso; e **iv**) determinar a inversão do ônus da sucumbência para que o banco suporte o pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes agora fixados em 15% (quinze por cento), mas sobre o valor da condenação, na forma do disposto no artigo 85, §2°, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Deixa-se, contudo de fixar honorários recursais, em virtude do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EDcl no AgInt no REsp 1.573.573-RJ, onde deliberou-se que a fixação desta verba só é possível em caso de desprovimento ou não conhecimento do recurso, o que não é o caso.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 13ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por maioria de votos, em julgar CONHECIDO E PROVIDO o recurso de ____.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Rosana Andriguetto De Carvalho, com voto, e dele participaram Desembargador Roberto Antonio Massaro (relator), Desembargador José Camacho Santos (voto vencido), Juiz Subst. 2ºgrau Rodrigo Fernandes Lima Dalledone e Desembargador Fernando Ferreira De Moraes. Curitiba, 18 de dezembro de 2020

Des. ROBERTO MASSARO

Relator